

REDE DE ENSINO DOCTUM – CAMPUS GUARAPARI/ES

KARINA WESTPHAL MOREIRA

**FEMINICÍDIO: ANÁLISE DOS RESULTADOS DA
INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PROPOSTAS
PELA LEI 11.340/2006**

**GUARAPARI/ES
2024**

KARINA WESTPHAL MOREIRA

**FEMINICÍDIO: ANÁLISE DOS RESULTADOS DA
INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PROPOSTAS
PELA LEI 11.340/2006**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Rede de Ensino Doctum –
Campus Guarapari/ES, como requisito
parcial para a obtenção do título de
graduado em Direito.

Orientador: Leonardo Vaine Pereira Fontes

**GUARAPARI/ES
2024**

KARINA WESTPHAL MOREIRA

**FEMINICÍDIO: ANÁLISE DOS RESULTADOS DA
INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PROPOSTAS
PELA LEI 11.340/2006**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Rede de Ensino Doctum –
Campus Guarapari/ES, como requisito
parcial para a obtenção do título de
graduado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a).

Prof(a).

Prof(a).

Guarapari, 03 de julho de 2024.

Dedico este trabalho a Deus por ter me capacitado à concluir esse curso e a minha família que sempre acreditou em mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, porque graças a Ele consegui ter discernimento, capacidade e habilidades intelectuais para concluir essa jornada acadêmica.

Agradeço também a minha família que me apoiou emocionalmente e financeiramente, não medido esforços para que eu pudesse realizar o meu sonho de me graduar no curso de Direito.

Agradeço aos professores da Rede de Ensino Doctum que disponibilizaram os seus conhecimentos diariamente ao longo desses anos, fazendo com que assim eu tivesse uma base de ensino sólida para concluir essa graduação.

“A violência contra as mulheres não é cultural, é criminal. A igualdade não vai chegar eventualmente, é algo pelo qual devemos lutar, por enquanto.” - *Samantha Power*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha. De forma inicial, é realizado um contexto histórico da violência doméstica no Brasil e das razões que ensejaram a criação dessa lei, bem como as sanções penais que o Brasil sofreu por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão do alto índice de violência doméstica que ocorreriam dentro do nosso país, e por consequência, as omissões e descasos por parte do Poder Judiciário, com as raras ações penais que tramitavam em relação a essa temática, trazendo como exemplo, no presente trabalho, o caso da Maria da Penha Maia Fernandes, a maior influência para a criação dessa lei que leva o seu nome. Posteriormente, é descrito os diferentes tipos de violência que existem, assim como o rol de medidas protetivas de urgência e todos os seus aspectos, e os diversos mecanismos que auxiliaram a proteção da mulher no ambiente doméstico familiar, mas, que ainda assim não é totalmente eficaz para erradicar a violência doméstica que assombra o nosso Estado brasileiro. Portanto, será abordado a ineficácia por parte das medidas protetivas trazidas nesta lei, sob a luz da qualificadora do crime de Femicídio, fazendo-se uma correlação entre as vítimas de femicídio que anteriormente sofreram diversos tipos de violência doméstica por parte de seus agressores.

PALAVRAS-CHAVE: Violência; Família; Proteção; Mulher; Maria.

ABSTRACT

The present work aims to analyze Law 11,340 of August 7, 2006, the Maria da Penha Law. Initially, a historical context of domestic violence in Brazil is provided and the reasons that led to the creation of this law, as well as the criminal sanctions that Brazil suffered from the Inter-American Court of Human Rights due to the high rate of domestic violence that would occur within our country, and consequently, omissions and neglect on the part of the Judiciary, with the rare criminal actions that were processed in relation to this issue, bringing as an example, in the present work, the case of Maria da Penha Maia Fernandes, the greatest influence for the creation of this law that bears his name. Subsequently, the different types of violence that exist are described, as well as the list of urgent protective measures and all their aspects, and the various mechanisms that helped protect women in the family home environment, but which are still not completely effective in eradicating domestic violence that plagues our Brazilian State. Therefore, the ineffectiveness of the protective measures brought in this law will be addressed, in light of the classification of the crime of Femicide, making a correlation between victims of femicide who previously suffered different types of domestic violence by their aggressors.

Key-words: Violence; Family; Protection; Woman; Maria.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. MARCO TEÓRICO	12
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2.2 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DEFINIDOS NA LEI MARIA DA PENHA	15
2.3 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA.....	17
3. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SEUS ASPECTOS.....	20
3.1 O ESTADO COMO AGENTE FISCALIZADOR DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SEUS MECANISMOS.....	22
4. O FEMINICÍDIO E A SUA RELAÇÃO COM LEI MARIA DA PENHA	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher em todos os seus aspectos e o crime de feminicídio não são uma novidade dentro da nossa sociedade, porque se trata de um problema existente desde os primórdios da humanidade. Sabe-se que mesmo com a criação de leis, existe um lapso entre o que a lei tem como objetivo e o que se ocorre na vida real das mulheres dentro da sociedade.

Preliminarmente será trazido no estudo o conceito do que é a violência doméstica e todas as suas modalidades que estão elencadas na Lei 11.340/06, especificando cada uma delas e exemplificando esses tipos de condutas, assim como as definições do que é considerada uma relação íntima de afeto e o que seria uma unidade doméstica familiar.

Em relação à evolução histórica, será feita uma breve abordagem sobre a história da Maria da Penha, a mulher que deu nome a lei que foi criada com o objetivo de trazer uma melhor proteção à mulher contra a violência doméstica; será relatada de forma breve as agressões que ela sofreu por seu ex-cônjuge e a sua luta por justiça que perdurou anos até que, enfim, houvesse a condenação do seu agressor.

O Estado foi omissivo não só em relação ao caso da Maria da Penha, mas como em diversos outros, sendo que uma das maiores dificuldades encontradas pelas mulheres que viviam no ciclo de violência era a falta de um dispositivo legal que fosse próprio para esses casos.

Além do mais, serão relatadas as sanções que o Brasil sofreu por parte da Corte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) para que o Estado brasileiro tomasse medidas de prevenção para que a violência doméstica fosse erradicada ou, ao menos, reduzida no nosso país. Também serão elencados os entendimentos doutrinários acerca da eficácia da Lei Maria da Penha.

Para tanto, serão destrinchados os tipos de medidas protetivas de urgente trazidas no rol da Lei Maria da Penha, e nesse capítulo é conduzida a distinção das medidas que são aplicadas à ofendida e as aplicadas ao agressor.

Desta forma, será feita a análise do bem jurídico que cada uma dessas tem por objetivo específico proteger, sob a luz dos artigos da referida Lei. Será abordada a importância do papel do Estado como agente fiscalizador para que as medidas que

estão descritas na Lei Maria da Penha sejam respeitadas por quem esteja seja submetido a elas. São expostas, por exemplo, as ferramentas que foram criadas para que o Estado pudesse fazer o melhor monitoramento dessas medidas e as ferramentas utilizadas para que a mulher se sinta mais segura pós denunciar o seu agressor.

Neste sentido, será demonstrado dentro do cenário brasileiro a quantidade de cônjuges e ex-cônjuges que cometem o crime de feminicídio, mas que anteriormente já haviam cometido crimes de violência doméstica contra a sua companheira. Nesse ponto, serão expostas as razões para que o crime de feminicídio esteja diretamente relacionado a Lei Maria da Penha e todas as suas diretrizes, trazendo, portanto, questionamentos acerca de sua verdadeira eficácia.

Não obstante, este estudo será de relevância extrema para a sociedade, uma vez que tem como objetivo analisar e demonstrar que o ordenamento jurídico e as suas leis promulgadas não solucionam de forma total a problemática da violência contra a mulher em todas as suas modalidades.

É notória a importância da Lei Maria da Penha, mas é necessário que seja compreendido que apesar das diversas contribuições trazidas por ela existe um caminho a ser traçado pelo Estado para que a violência doméstica seja erradicada no país.

2. MARCO TEÓRICO

Antes de analisarmos e de ser feita a compreensão acerca da vulnerabilidade da mulher que ainda existe no Estado brasileiro, mas que anteriormente era mais acentuada, visto que, não havia uma proteção legal específica para os casos que ocorriam de violência doméstica, ora chamada violência intrafamiliar, pelos doutrinadores, é de suma importância que se entenda a submissão que existia pelas mulheres em relação aos seus maridos dentro do matrimônio, faz-se necessário que seja observado alguns direitos básicos que eram suprimidos às mulheres dentro desse regime social.

A submissão trazida dentro do sistema patriarcado que predominava a sociedade brasileira, não consistia apenas na modalidade física, decorrente de biologicamente as mulheres terem a estrutura corporal mais frágil, havia ademais a submissão patrimonial e psicológica, que trazia impeditivos para que a mulher pudesse exercer a sua cidadania plena.

Como forma de demonstrar da submissão citada, podemos verificar que no Código Civil de 1916, as mulheres eram consideradas incapazes para os atos da vida civil. Essa disposição deplorável proibia a mulher, por exemplo, de viajar, trabalhar fora de casa, ou até mesmo abrir uma conta bancária, sem prévia anuência do seu marido.

Sob a luz de tanta desigualdade entre homens e mulheres, nasce a Lei Maria da Penha, bem mais do que repilar a violência doméstica, essa lei promove a igualdade entre os gêneros, com base nos princípios existentes na Constituição Federal de 1988.

2.1 Evolução Histórica

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 07 de agosto de 2006, aprovada por unanimidade no Congresso Nacional. A referida lei foi criada com o intuito de coibir a violência doméstica contra a mulher, possibilitando formas de proteção à vítima, trazendo em seu texto tipificações dos cinco tipos de violência contra a mulher, sendo eles: violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial – o que assegura o entendimento anterior.

A Lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. A Lei n. 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, passou a ser chamada Lei Maria da Penha em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres (CNJ, 2023, *on-line*).

Maria da Penha Maia Fernandes, conhecida como Maria da Penha, é natural do estado do Ceará e tornou-se um dos maiores símbolos da luta contra a violência contra a mulher após sofrer duas tentativas de homicídios por parte de seu marido. Maria da Penha narra que o início das agressões começou após o nascimento da sua primeira filha, no que o comportamento do seu ex-cônjuge mudou. Marco Antonio Heredia Viveros a agredia, inicialmente, de forma verbal, com ofensas à sua honra e diversas humilhações, ameaças que podem ser enquadradas como violência psicológica. Posteriormente, as agressões evoluíram para violência física e tornaram-se cada vez mais frequentes, e foi quando ocorreram as duas tentativas de homicídio.

A primeira tentativa de homicídio ocorreu quando Marco atirou nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia. Em sua versão, ele justificou o ocorrido como uma tentativa de assalto em sua casa, mas ao analisarmos o inquérito policial especialmente no que diz respeito à perícia, é dito que essa versão dada pelo agressor foi totalmente descartada pelas autoridades competentes.

Como resultado da tentativa de homicídio, Maria da Penha teve a sua coluna lesionada de forma grave e apesar de ter que se submeter a diversas cirurgias e procedimentos médicos, a vítima ficou tetraplégica. Posteriormente a essa primeira tentativa de homicídio, Marcos manteve Maria da Penha afastada do convívio social, deixando-a isolada em casa em cárcere privado. Não sendo suficiente, pela segunda vez tentou matar Maria da Penha, tentando eletrocuta-la no banho. Felizmente, mais uma vez, a tentativa não foi bem-sucedida.

A punição para seu agressor veio após anos e uma árdua batalha para a busca de justiça que alcançou até mesmo as Cortes internacionais. Em 2002, Marco Heredia foi preso, passando a cumprir a pena de 10 anos e seis meses de prisão.

Como forma de prevenção e punição para os crimes cometidos contra as mulheres, além da Lei Maria da Penha, no dia 9 de março de 2015, foi sancionada a

Lei no 13.104/2015, que tipificou o crime de feminicídio no Brasil. Essa lei alterou o Art. 121 do Código Penal, incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

O Brasil, no ano de 2001, foi condenado pela Corte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por tratar de forma negligente e omissa o processo penal da Maria da Penha e a outros casos que ocorriam dentro do Estado brasileiros pertinentes a violência contra a mulher.

Ao analisarmos o tramite processual do caso Maria da Penha, é possível identificarmos diversas falhas da justiça brasileira. Podemos citar, por exemplo, o fato de ser aceito, dentro do processo, a interposição de recursos fora do prazo por parte do advogado do agressor, além da morosidade processual para a resolução do processo penal.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi fundamental para impor ao Brasil à criação da Lei 11.340/06, trazendo as seguintes recomendações:

[...] VIII. RECOMENDAÇÕES

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por esse manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva

tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (CIDH, 2001, *on-line*)

É importante ressaltar que antes da Lei 11.340/2006, os crimes de violência contra mulher eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, como uma contravenção penal e eram julgados pelos sob a luz da Lei 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais. Se tratando de lesão leve, a ação dependia da representação da vítima que dificilmente representava contra o seu agressor. Por seguir o rito da Lei 9.099, a punição do agressor era uma pena restritiva de direito de caráter econômico, que poderia consistir em um pagamento de cesta básica ou pagamento de multa que fosse imputada a critério do Juiz.

Além do contexto cultural da sociedade, o fato das penas serem brandas faziam com que as mulheres se sentissem mais desencorajadas a denunciar. Ressalta-se, portanto, a importância da Lei Maria da Penha. Assim assegura os Artigos 1º e 2º das Disposições preliminares da Lei 11.340/2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Nesse cenário, criou-se, portanto, a Lei Maria da Penha, que abrangeu todos os tipos de violências contra a mulher no ambiente doméstico e que trouxe diversos dispositivos que almejam uma maior proteção para esta.

2.2 Os tipos de violência definidos na Lei Maria da Penha

Conceitua-se a violência doméstica como um padrão de comportamentos agressivos praticados pelo o agressor à vítima dentro do ambiente familiar-doméstico

ou até mesmo fora deste, desde que seja caracterizada uma relação íntima de afeto entre o agressor a vítima. Esses comportamentos do agressor podem causar danos físicos, psicológicos e patrimoniais a ofendida. Intrinsecamente nessas relações a violência vai se intensificando conforme o agressor se sentir mais confortável para exercer poder sob a vítima.

A psicóloga norte- americana Lenore Walker definiu esse fenômeno de “Ciclo da violência”. A violência doméstica possui diferentes espécies que podem ser cometidas de forma conjunta ou isoladamente, sendo: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

No contexto da violência física, a agressão é cometida contra a integridade física e a saúde corporal da mulher. Podemos exemplificar como esse tipo de agressão todos os tipos de lesões corporais causadas por espancamentos, sufocamento ou por objetos utilizados pelo agressor para machucar a vítima, podendo utilizar-se de arma branca ou arma de fogo.

A violência psicológica é caracterizada como aquela que cause danos emocionais e psicológicos a vítima, prejudicando até mesmo a sua autoestima. Nesse tipo de violência, a vítima perde a percepção que tem de si mesma e passa a se enxergar na forma que o agressor quer que ela se veja.

Podemos exemplificar como forma de violência psicológica: ameaças, humilhações, xingamentos que podem estar ligados à sua aparência física, a seu intelecto e as chantagens que são feitas utilizando em alguns casos até mesmo os seus dependentes. É observado que as mulheres que sofrem quaisquer dos tipos de violência psicológica, após terem o seu equilíbrio emocional abalado, ficam mais sujeitas a cometerem suicídio. Portanto, a violência é, sim, um problema de saúde pública. (Araújo; Porto; Bordinhão, 2021).

A violência sexual é tipificada como condutas que ensejam a violação sexual da mulher, fazendo com que a vítima por meio de ameaças, manipulações e agressões, tenha relações sexuais mesmo que sem a sua vontade ou se estiverem em estado de vulnerabilidade que não possa conceder o ato. Além disso, as condutas do agressor que forcem a mulher a abortar ou impeçam o seu meio contraceptivo são consideradas como violências sexuais.

A violência patrimonial está ligada as condutas de degradação ou privações aos objetos que pertençam à vítima, podendo ser até mesmo os seus documentos pessoais, documentos de trabalho, quantias monetárias. Existindo, pois, o controle e

retenção do patrimônio da mulher, violando o seu direito econômico como forma de controle e deixando a vítima dependente do seu agressor.

Na violência moral, o agressor tem como principal objetivo denegrir a reputação e a honra da vítima perante terceiros. Para tal, se utiliza de formas para caluniar, difamar ou injuriar a ofendida, expondo a outras pessoas situações íntimas, assim como atribuir a ela fatos que não são verídicos para que as pessoas que cercam o seu ciclo social tenham uma imagem distorcida da realidade.

Sob a luz do Art. 5º da Lei 11.340/06, temos a definição do que seria unidade doméstica, âmbito familiar relação íntima de afeto:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Insta salientar que a Lei Maria da Penha será aplicada independentemente do sexo do agressor, e que a relação íntima de afeto não necessariamente está relacionada com o agressor e a vítima coabitarem o mesmo lugar, mas sim estarem ligados por um laço afetivo que pode ser um laço afetivo vigente na época do fato ou que já tenha dissolvido.

Evidencia-se que o feminicídio é definido como homicídio cometido contra a mulher por razões do sexo feminino. Consideram-se razões de condição de sexo feminino os crimes que envolvem violência doméstica e familiar, bem como os crimes com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, de acordo com o Art. 121, §2º-A, incisos I e II do Código Penal (Brasil, 1940).

2.3 Discussão Doutrinária

O crime de feminicídio pode ocorrer em diversos lugares, como ambiente de

trabalho, lazer, estudos, mas não há dúvidas de que a maior incidência desse crime é nos ambientes domésticos, pois é o local onde a mulher mais se encontra no estado de vulnerabilidade. Essa vulnerabilidade pode decorrer pelo fator emocional com o próprio agressor ou descendente, ou até mesmo uma vulnerabilidade financeira.

A violência contra a mulher não será solucionada apenas através da legislação, porque decorre de contextos culturais e históricos da nossa sociedade. Por mais que a lei seja importante para a tipificação das condutas praticadas pelo agressor e traga a devida regulamentação para tal crime, é importante que existam medidas para a conscientização da sociedade sobre a violência de gênero contra a mulher para que exista uma mudança na mentalidade da sociedade, mesmo que seja em longo prazo, para que as novas gerações possam romper com essa prática. Segundo (Bitencourt, 2021):

Por isso, precisamos antes prevenir, orientar, educar, ou, em outros termos, impedir que se chegue a esse trágico desfecho, não apenas mudando toda uma herança histórico-cultural machista, mas formando novos cidadãos e cidadãs, procurando sepultar todo um passado cujas raízes remontam o período medieval, que precisa, de uma vez por todas, ser superado.

A Lei 11.340/06, como já citado, foi criada com o objetivo de acabar com violência doméstica e familiar, porém, mesmo após anos da criação desta, as medidas nem sempre são cumpridas pelo autor da violência doméstica. Espera-se que a vida da vítima que foi agredida, ou ameaçada, seja protegida. Segundo a jurista Maria Berenice Dias:

A Lei Maria da Penha traz um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. (DIAS, 2012, p. 145).

É importante dizer que as vítimas de violência doméstica e familiar estão em uma situação de risco iminente, porque o seu agressor está próximo, dentro do mesmo lar e a morosidade dos procedimentos legais para colocar em prática as medidas protetivas de urgência servem como obstáculo, trazendo empecilho para a efetividade da Lei.

A Lei Maria da Penha é de grande importância para todos, mas existem muitos problemas que devem ser resolvidos e que merecem atenção do nosso poder legislativo. A ineficácia das medidas protetivas por diversas vezes inicia-se na fase

extrajudicial. Diante dos dados que foram expostos, há de se questionar a efetividade da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio.

Vale mencionar que, de acordo com o entendimento da jurisprudência pátria, o sujeito ativo que comete a violência doméstica pode ser homem ou até mesmo uma mulher senão vejamos:

Os mecanismos de proteção estabelecidos na Lei 11.340/06 se destinam a vítimas do sexo feminino. Entretanto, a violência doméstica, familiar ou advinda de relações de afetividade tanto pode ser praticada por um sujeito masculino quanto por um sujeito feminino, pois o gênero do agressor é irrelevante” (Brasil, 2019, *on-line*).

Sendo assim, em uma relação entre duas mulheres também será aplicada a Lei Maria da Penha, porque o que é exigível será a existência entre as partes a relação íntima de afeto entre eles, o sexo do agressor não altera a aplicabilidade da lei.

3. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SEUS ASPECTOS

As medidas protetivas de urgência podem ser definidas como ferramentas jurídicas que possuam uma série de procedimentos impostos por lei para assegurar a proteção da vítima que necessite desta, assim como traz um rol de consequência para quem descumpri-las. Essas medidas ajudam a garantir que a vítima tenha seus direitos fundamentais resguardados e trazem uma resposta mais rápida para a mulher que está na situação de vulnerabilidade. Segundo Zapata (2023, *on-line*):

“As medidas protetivas de urgências são a parte mais relevante da Lei Maria da Penha, porque visam romper o ciclo de violência e que aquele ofensor não pratique qualquer violência contra aquela mulher, seja física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial”.

Posto isso, as medidas protetivas de urgência são de caráter temporal e podem ser substituídas pelo magistrado por outras que sejam mais eficazes no caso concreto ou até mesmo poderão ser revogadas se não fossem mais necessárias.

A Lei 11.340 divide as medidas protetivas de urgência em dois capítulos. No Art. 22, são elencadas as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, e no Art. 23 estão descritas as medidas protetivas de apoio à vítima, que assim dispõem:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Segundo a doutrina majoritária, para que haja a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, não é necessário que a agressão sofrida pela vítima tenha relação com a arma de fogo, visto que a medida protetiva de urgência tem caráter preventivo. De acordo com Dias (2022), a suspensão da posse ou a restrição da posse de arma serve para evitar que uma tragédia maior possa acontecer, assim como o crime de feminicídio.

O afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida é essencial para que haja o rompimento do ciclo da violência, que será aplicada nos casos em que a permanência do agressor no lar possa trazer risco para a vítima e todo o seu núcleo familiar, como ascendentes e descendentes.

É importante ressaltar que o afastamento do agressor não o exime de suas responsabilidades como genitor, tendo, portanto, o dever de arcar com a prestação de alimentos. No caso em que for comprovado que a violência doméstica atingia não só a mulher, mas também os seus filhos, o Juiz deverá suspender a visitação do agressor a seus descendentes. Nesses casos, há juntamente o auxílio psicológico a todos que sofreram a violência doméstica.

A vítima de violência doméstica, mesmo que não tenha filhos do agressor, faz jus a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, desde que comprovado os requisitos legais, como dispõem o Artigo 1695 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Brasil, 2022): “São devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Na atualidade, em que cada vez mais as redes sociais estão presentes no nosso dia-a-dia, é importante dizer que, ao ser determinado pelo Juiz à proibição do agressor, ter qualquer tipo de aproximação com vítima, seus familiares e das testemunhas, está inserido nesse contexto também o contato via redes sociais.

Destaca-se o inciso VI do Art. 23, da Lei Maria da Penha, no rol das medidas protetivas de apoio à vítima, pois se trata de uma novidade legislativa sancionada no ano de 2023, que permite o juiz conceder o auxílio-aluguel por até 6 (seis) meses à vítima. Esse auxílio será custeado pelo Estado e será variável de acordo com a situação socioeconômica da ofendida, assim como se observa:

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou

comunitário de proteção ou de atendimento;

- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- determinar a separação de corpos.
- determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)
- conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

A restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida dissolve a violência patrimonial que sofrida por esta, porque essa medida tem por objetivo assegurar os bens particulares da ofendida que eram do casal e o agressor de forma exclusiva como forma de punição a vítima.

No âmbito dessa medida protetiva, ocorre a revogação de qualquer procuração conferidas pela ofendida ao agressor porque a procuração pressupõe uma relação de confiança entre o outorgante e outorgado; a violência doméstica rompe essa confiança que a vítima tinha em relação a seu agressor, bem como tal procuração pode ter sido concedida em um contexto de ameaça.

Ressalta-se descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha configura-se como crime, em seu Art. 22, a Lei referida traz como pena de descumprimento detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Não obstante dizer que para que as medidas protetivas de urgência sejam cumpridas de forma eficaz, é imperecível que o Poder Público atue de forma ativa e que haja devida fiscalização destas.

3.1 O Estado como agente fiscalizador das medidas protetivas e seus mecanismos

O Estado tem o dever de elaborar leis que solidifiquem os direitos fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como garantir que tais leis e medidas sejam efetivadas e cumpridas. Nessa seara, podemos destacar o papel do Estado como fiscalizador das medidas protetivas de urgência impostas.

A vítima que denunciou a violência doméstica para obter algumas das medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha, deverá após ser lavrado o

boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia, requerendo que seja concedida da medida protetiva necessária no seu caso. Subsequente, o delegado de polícia deverá remeter o pedido ao juiz e este deverá apreciá-lo no prazo máximo de até 48 horas após o seu recebimento. Ressalta-se que as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato.

Em alguns casos, ainda que os agressores estejam submetidos a uma medida protetiva, retomam as atitudes de importunação, a perseguição à vítima e até mesmo agressões a ofendida. Não cabe apenas ter um documento, em que o agressor deve afastar-se da vítima. Em outras palavras, se não houver fiscalização de órgãos competentes, nada adianta a medida protetiva.

Em suma, “as estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem” (Gerhard, 2014, p. 84).

É importante citar o papel fundamental que a Polícia Militar tem na contribuição da fiscalização dessas medidas, porque age como o primeiro socorro da vítima, que quando se vê em uma situação de risco pelo fato do seu agressor estar descumprindo alguma das medidas impostas, pode acionar a Polícia Militar, que deverá atuar no atendimento imediato dos casos de violência doméstica e familiar, seja na delegacia, ou pelas ligações feitas ao número 180 que o número da Central de Atendimento à mulher, é um canal de utilidade pública que auxilia contra a violência doméstica, segundo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023, on-line):

Além de receber denúncias de violações contra as mulheres, a central encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos. O serviço também fornece informações sobre os direitos da mulher, como os locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada caso: Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher (Deam), Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, entre outros.

No ano de 2013, foi criado no estado do Espírito Santo o chamado “Botão do Pânico.” Para compreendermos o que seria esse dispositivo, é importante dizer que ele foi criado em uma parceria do Tribunal do Espírito Santo juntamente com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva. Trata-se de um dispositivo com a característica preventiva que tem trazido muitos resultados desde a sua criação. Corroborando o entendimento anterior Tribunal de Justiça do Espírito Santo (2019, *on-line*):

O botão do pânico ajuda o sistema de Justiça e a polícia a fiscalizar medidas protetivas oferecidas a mulheres vítimas de violência doméstica. O botão é acionado pela mulher toda vez que seu ex-marido ou companheiro, condenado a ficar distante dela, se aproximar. O rastreamento é feito na sala de vídeo monitoramento, localizada na sede da Secretaria de Segurança Urbana, na Ilha de Monte Belo. Para obter acesso ao botão a Justiça deverá determinar por meio de uma decisão judicial a doação do botão às mulheres que possuem medidas protetivas, com consentimento da vítima.

No estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça foi percussor da ideia em que os agressores a depender do caso concreto, utilizassem tornozeleiras eletrônicas. Para (Sanches, 2018), foi de suma importância essa imposição, porque seria mais fácil das autoridades fazerem a monitoração do agressor independente da vítima denunciá-lo, sendo possível monitorar os passos do agressor por GPS impondo ao agressor. Essa medida foi incluída em 2011 pela Lei Maria da Penha.

Além da tornozeleira, a vítima será notificada caso o agressor esteja por perto através de uma mensagem de texto que será enviada ao seu celular e o centro de monitoramento notificará os policiais de que o agressor está descumprindo a medida protetiva e então eles se deslocarão até o local para resguardar a integridade da ofendida.

A patrulha da Lei Maria da Penha iniciou-se no estado do Rio Grande do Sul, estado pioneiro, mas foi uma novidade tão benéfica que os outros estados brasileiros abrangeram essa ideia. Após serem deferidas medidas protetivas de urgência pelo Magistrado, inicia-se o trabalho da Patrulha da Lei Maria da Penha. Essa Patrulha específica auxilia na fiscalização das medidas protetivas, podendo atuar de forma repressiva ou preventiva.

A forma repressiva se dá por meio de visitas que fazem as vítimas dos crimes de violência contra mulher para que haja um acompanhamento próximo e a devida verificação para terem ciência de que o agressor está cumprindo as medidas impostas.

A forma repressiva de atuação se dá quando a vítima da violência denuncia para as autoridades que o seu agressor não está cumprindo as medidas protetivas; sendo assim, a patrulha se descola até o domicílio desta para assisti-la e fazerem a ocorrência do delito, bem como para autuar o agressor, porque como já citado, descumprir qualquer das medidas protetivas de urgência impostas é crime.

Essa Patrulha não é composta por policiais comuns da Polícia Militar, mas sim de profissionais com especialização para tais casos. É imprescindível que no núcleo

desse atendimento haja policiais do sexo feminino para que a vítima não se sinta constrangida. Segundo Gerhard (2014, p. 107):

A multidisciplinaridade ao atender uma ocorrência envolvendo a violência doméstica é primordial para existir eficiência e eficácia na ação da Polícia Militar a fim de que as mulheres se sintam mais protegidas e seguras. Com essa confiança a mulher irá, com certeza, denunciar seu algoz e procurar auxílio. Nas visitas os policiais dialogam com a vítima para obter um retrato mais fiel do que se passa na residência. Depois, emite uma certidão e, no fim do mês, a Brigada Militar encaminha um relatório ao juiz responsável com o parecer relatando o que a Patrulha constatou para que a Justiça avalie o caso.

Em 2019, foi sancionado Presidente da República à época a autorização para que as medidas protetivas aplicadas fossem registradas no Banco Nacional das Medidas Protetivas do Conselho Nacional de Justiça, auxiliando o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos de segurança à fiscalização destas. Ainda como intuito de facilitar a proteção da mulher, o Recurso Especial, nº 2042286 – BA trouxe uma decisão de suma importância acerca das medidas protetivas, assim assevera Brasil (2023, *on-line*):

Na hipótese de ainda não ter sido instalado o Juizado Especial de Violência Doméstica na respectiva comarca, e não sendo caso de demandar junto ao juízo criminal, o juízo cível será competente para processar e julgar a demanda, cabendo o exame das medidas protetivas necessárias e adotando providências compatíveis", concluiu o relator. A votação foi unânime.

Como será abordado no próximo capítulo, mesmo com as inovações trazidas ao longo dos últimos anos o Estado como um todo ainda é falho no que tange à proteção da mulher. Não bastando à elaboração de leis e atos judiciais por escrito, é necessário que sejam criados novos mecanismos de proteção, de modo que a violência doméstica e o feminicídio não sejam mais constantes na nossa sociedade.

4. O FEMINICÍDIO E A SUA RELAÇÃO COM LEI MARIA DA PENHA

É possível observar que nos crimes de feminicídio cometidos nas últimas décadas contra as mulheres, observa-se que era utilizado em defesa do réu a tese de "legítima defesa da honra", qual o advogado do acusado alegava como causa de excludente da tipicidade o contexto do réu ter cometido o crime para proteger a sua honra de ser violada perante alguma atitude praticada por sua esposa ou companheira, principalmente o adultério. Essa tese de defesa era aceita de forma abundante pelo judiciário durante o passado, fazendo com o que diversos crimes de feminicídio não fossem punidos. Somente após a vigência do Código Penal Brasileiro atual, em 1940, houve a cessação desta excludente de ilicitude. Corroborando com entendimento do Código Penal Vigente, de forma unânime o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa tese de defesa na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, por violarem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e de igualdade, assim assevera:

A "legítima defesa da honra" não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. (Supremo Tribunal Federal *on-line*)

Há uma distinção entre os crimes de homicídio em que a vítima é homem e os crimes de feminicídio, não só pelo fato da diferenciação sexual da vítima, mas pelo fato de que as mortes das mulheres ocorrem em sua maioria em sua casa, decorrente da violência praticada dentro do seu ambiente familiar.

Ao analisar a violência doméstica sob um panorama geral, os psicólogos especialistas em violência doméstica citam que pós a agressão física existe o período chamado "lua de mel" em que o agressor demonstra um falso arrependimento pelas atitudes agressivas que imputou sob a sua esposa ou companheira, e é nesse

momento em que algumas mulheres acabam permanecendo nessa relação por acharem que o cônjuge está de fato arrependido e que ele poderá mudar o seu comportamento, assim, ficando esta sujeita a outros tipos de agressões ou até mesmo a ter a sua vida ceifada por seu agressor.

Observa-se que 8 (oito) em cada 10 (dez) casos de feminicídios, o autor é o parceiro ou ex-parceiro íntimo da vítima. Esses são casos que são oriundos da violência doméstica familiar que poderiam ter sido evitados se os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha e em outras legislações existentes no país fossem trouxessem uma segurança absoluta para a mulher, segundo os dados que foram publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Portanto, não há como desvincular o crime de feminicídio com a violência doméstica que abrange a vida de diversas mulheres, em decorrência da maior taxa desse tipo de crime ocorrer em relações que previamente já continham agressões, ameaças e outros tipos de violência elencadas na Lei Maria da Penha.

Segundo os dados do relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022”, que foi elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi demonstrado que: 640.867 mil processos de violência doméstica e familiar e feminicídio ingressaram no Poder Judiciário em 2022. No mesmo período, foram proferidas 399.228 mil sentenças, com ou sem resolução de mérito.

O referido relatório explanou que Polícias Militares receberam 694.131 ligações relacionadas à violência doméstica por meio do 180. Isso significa que a cada minuto de 2020, 1,3 chamadas foram de vítimas ou de terceiros pedindo ajuda em função de um episódio de violência doméstica.

Ao analisarmos o cenário da violência doméstica, bem como o próprio crime de feminicídio, não se pode deixar de observar que muitas mulheres deixam de acreditar na eficácia das leis, acreditando que a melhor opção ainda é conviver com o agressor do que enfrentar uma batalha judicial contra ele, por temerem a sua vida. Assim Márcia Teixeira, Promotora de Justiça da Bahia e Coordenadora do Grupo de Atuação Especial em defesa da Mulher:

O dilema que aparece na percepção da população: se denunciar, morre; mas se continuar também morre. Para nós, que temos a experiência no atendimento e acolhimento de casos de violência doméstica, o risco maior – sem dúvida – é viver com o agressor, por conta do ciclo da violência. É preciso acreditar na possibilidade de interrupção da violência e divulgar o que existe de apoio, para que a mulher encontre solidariedade na sua rede pessoal e também para

quonlin e busque os equipamentos e serviços do Estado. (Instituto Patrícia Galvão, 2023, *on-line*)

Consoante com o entendimento citado, Batista, Oliveira Júnior & Oliveira Musse (2019, p. 65) apontam nos resultados de suas pesquisas que no ano de 2016, o Brasil registrou 4.391 mortes de mulheres. O nordeste se sobressaiu nesse número, marcando 1.435 mil homicídios. A faixa etária das nordestinas que foram violentamente assassinadas foi de 15 a 29 anos e de 30 a 49 anos. Os locais das mortes foram registrados em sua maioria nas ruas e em domicílio. Essa pesquisa também diz a respeito ao objeto utilizado para cometer o crime, os pesquisadores informam que armas de fogo e armas brancas são mais utilizadas no momento do homicídio. Há de se notar a importância da medida protetiva de urgência do Art. 22, inciso I, da Lei Maria da Penha que restringe e em casos mais graves suspende o porte da arma de fogo pelo agressor.

É importante ressaltar que nos crimes que envolvam violência física, psicológica e sexual lesão corporal grave, lesão corporal culposa, lesão corporal seguida de morte e o crime de feminicídio, a ação penal seguirá o rito da Ação Penal Pública Incondicionada.

Assim sendo, mesmo no século XXI, onde inúmeras leis foram criadas para garantir a igualdade de todos os brasileiros, a cultura machista de alguns homens e o autoritarismo de que acreditarem serem possuidores do poder da vida de sua mulher, essa esfera de pensamento ainda contribuem significativamente para o aumento da violência e está sendo agravada para o feminicídio. Não há como não concluir que mulheres munidas de boa escolarização têm mais oportunidades no mercado de trabalho, garantindo sua independência própria, muitos relatos sugerem que maioria das mulheres vítimas de violência vive dependente dos seus parceiros. A independência financeira da mulher reduz as taxas de violência e feminicídio, pois contribui para a sua total independência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho pretendeu compreender a violência doméstica no contexto da sociedade brasileira à luz da Lei Maria da Penha e a sua relação com o crime de feminicídio. Portanto, foi definido o conceito do que era a violência doméstica e todas as suas formas definidas em lei. Após, foi explanado contexto histórico da violência doméstica no Brasil e o seu cenário crítico, demonstrado que a partir de casos marcantes na história que originaram sações penais ao Estado brasileiro, como o caso da Maria da Penha Maia Fernandes, foi possível a criação da lei que é tão importante, a Lei 11.340/06.

Sobre a importância da Lei Maria da Penha para a mulher, é exemplificado os benefícios trazidos em seu rol, como o conceito das cinco formas de violência contra a mulher, a criação de juizados de violência doméstica contra a mulher e de forma mais aprofundada em um capítulo próprio, é trazida as as medidas protetivas de urgência, as suas definições e os seus diferentes tipos para cada situação específica. Por conseguinte, as consequências que o agressor poderá sofrer por seu descumprimento, qual seja a prisão preventiva.

Foi abordado, na presente pesquisa, o papel do Estado como agente fiscalizador destas medidas, como tem sido executado atualmente esse encargo, sendo exposto dados que demonstram as consequências da falta de eficácia desse papel, os instrumentos que permitiram a realização dessa pesquisa foram o de pesquisas bibliográficas em doutrinas jurídicas, assim como consultas a artigos científicos existentes e consultas a legislação vigente no país.

Portanto, o presente trabalho demonstrou de que forma os casos de violência doméstica, quando não são solucionados de forma eficaz, podem evoluir, ocasionando o crime de feminicídio. A própria tipificação do feminicídio no Código Penal já demonstra a ciência do legislador ao reconhecer que os homicídios cometidos contra mulher, por razões e condições do sexo feminino, mereciam uma punição mais severa para o agente delituoso.

Com isso, o presente trabalho ratifica a importância dessa Lei já vigente, e de acordo com as análises feitas por doutrinas jurídicas e os dados apresentados, é observado que o Estado de forma legislativa iniciou a jornada para combater a violência doméstica, mas ressalta-se a problemática da violência contra a mulher

ainda requer grande atenção por parte do Estado, sendo necessárias novos mecanismos para a eficácia total dos instrumentos já existentes para que, assim, a mulher brasileira se sinta segura em seu próprio lar e haja a descontinuação dessa desigualdade de gênero existente no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria Margarida de. Introdução à metodologia do trabalho científico. 10. ed.

São Paulo: Atlas, 2010.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte especial: crimes contra a pessoa. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. Metodologia da pesquisa jurídica. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Jurisprudência nº 2042286. Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fa/falta-juizado-especial-juiz-civel-impor.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OEA. RELATÓRIO Nº 54/01: caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. CASO 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. 2001. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - comentada artigo por artigo. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. Monografia no curso de direito: trabalho de conclusão de curso. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. A LEI NA ÍNTEGRA E COMENTADA. 2023.

Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 01 set. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Violência Doméstica Contra Mulheres: violência doméstica e familiar. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. 2023.

Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mulheres em situação de violência recebem atendimento humanizado nas Casas da Mulher Brasileira. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/mulheres-em-situacao-de-violencia-recebem-atendimento-humanizado-nas-casas-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 02 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 22. ed. São Paulo: Forense,

2022.

Portal Fio Cruz. Homicídios de mulheres no Brasil aumentam 31,46% em quase quatro décadas. 2023. Disponível em: Portal fio cruz. Homicídios de mulheres no Brasil aumentam 31,46% em quase quatro décadas. 2023. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/homicidios-de-mulheres-no-brasil-aumentam-3146-em-quase-quatro-decadas>. Acesso em: 03 nov. 2023.. Acesso em: 02 nov. 2023.

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. BOTÃO DO PÂNICO, DISPOSITIVO DE SEGURANÇA QUE AJUDA A PROTEGER MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COMPLETA 6 ANOS. 2019. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/botao-do-panico-dispositivo-de-seguranca-que-ajuda-a-protoger-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-completa-6-anos/>. Acesso em: 02 nov. 2023.